

Acórdão: 17.604/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115093-84
Impugnante: Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco de Barros Mello Netto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149057-18
Inscr. Estadual: 367.430290.00-41
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais globais de fornecimento de combustíveis, emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS/96/02, bem como do imposto destacado em documentos fiscais de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 849/853.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL – Constatada a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entrada – LRE. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no exercício de 2002:

- aproveitamento indevido de valores de ICMS, informados em notas fiscais de combustíveis, notas estas, emitidas sem observância do artigo 12, § 3º, itens 1 e 2, do Anexo V, do RICMS/96 e RICMS/02;
- aproveitamento indevido de notas fiscais de materiais de uso e consumo;
- falta de registro de notas fiscais;

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso I, alínea “a” e inciso IV, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 155/171, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

Às fls. 501/502, a Impugnante comparece aos autos juntando novos documentos de fls. 503 a 847.

O Fisco reformula o crédito tributário com a exclusão da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei 6763/75, conforme relatório de fls. 849/850 e DCMM de fls. 854, uma vez que a infringência não foi cometida pela Autuada, ainda que tais documentos não possam ser utilizados para creditamento do imposto.

O Fisco se manifesta às fls. 860/864, e pede pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada.

A Auditoria Fiscal determina a realização de diligência de fls. 865, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 866/867 e juntada de documentos de fls. 869/996, abrindo-se vistas à Autuada, conforme ofício de fls. 997 e AR de fls. 998.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1000/1009, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação.

Às fls. 1011, a Impugnante solicita adiamento do julgamento, uma vez que o seu procurador não tinha condições físicas de viajar, se encontrando em repouso por motivo de acidente. Assim, a 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 24/05/06, defere a referida solicitação, marcando o julgamento para o dia 21/06/06 (fls. 1013).

Em sessão do dia 21/06/06, retirou-se o processo de pauta, marcando extra pauta para o dia 26/06/06, conforme fls. 1014.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com a legislação, tendo em vista a falta de identificação, nos respectivos cupons fiscais, do consumidor, da placa e do hodômetro dos veículos abastecidos, bem como de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento e, ainda, a exigência de Multa Isolada pela falta de registro de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas.

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a Impugnante que o prazo concedido para apresentação da documentação solicitada pelo Fisco foi pouco, implicando no cerceamento de sua defesa e na nulidade do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, os documentos solicitados pelo Fisco, cupons fiscais, são parte integrante das notas fiscais globais utilizadas pela Impugnante e que deveriam acompanhá-las, caso o RICMS tivesse sido cumprido.

Portanto, as mesmas deveriam ter sido apresentadas dentro do prazo concedido.

Ademais, a Impugnante foi intimada inicialmente em 21 de fevereiro de 2005 para apresentação da documentação. Foi intimada novamente em data posterior e o Auto de Infração somente foi lavrado em 15 de março de 2005.

Ressalte-se que no curso do presente processo, a Impugnante poderia ter juntado a documentação necessária a qualquer tempo, entretanto, não o fez.

Assim, fica afastada a preliminar suscitada, não havendo motivos suficientes para anulação do presente Auto de Infração.

Do Mérito

A emissão de nota fiscal global pelo estabelecimento varejista de combustíveis encontra-se disciplinada no RICMS:

RICMS/96 e RICMS/2002 (Anexo V):

"Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

(...)"

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais em apreço não atendem à forma prevista no dispositivo transcrito. Grande parte delas não estavam acompanhadas dos cupons fiscais que deveriam ser parte integrante da nota fiscal global e permanecerem arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 96, inciso II e § 1º, do RICMS/96 e RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópias de cupons fiscais foram juntadas pela Autuada quando da apresentação de sua Impugnação, porém, mesmo estes cupons estão em desacordo com a legislação tributária, pois não contêm placa e hodômetro do veículo abastecido.

Também é verdade, que existem cupons fiscais com identificação do veículo abastecido e seu hodômetro, como é o caso daqueles apresentados juntamente com a Nota Fiscal nº 001019, fls. 418, emitidas pelo Posto Prata Ltda.. Entretanto, as formalidades exigidas pela legislação, não foram cumpridas para todos os cupons de cada nota fiscal, inclusive um dos veículos abastecido, o de placa GRB 5408, cupom fiscal 008224, de fls. 419, não era de propriedade da Impugnante à época do abastecimento, doc. Fls. 868.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/2002, a prestadora de serviços de transporte somente poderá aproveitar o valor do imposto correspondente ao combustível utilizado exclusivamente em veículos próprios.

A Autuada junta, às fls. 309/311 e 503, declarações de seus fornecedores com o intuito de comprovar que as notas fiscais em questão referem-se a abastecimentos realizados em veículos seus. Contudo, tais declarações não têm o condão de descaracterizar as exigências fiscais, calcadas em descumprimentos de regras expressamente previstas em regulamento, uma vez que não são hábeis a comprovar a regularidade das operações.

Ademais, as declarações apresentadas vêm corroborar as acusações fiscais, pois declaram o extravio de cupons fiscais que deveriam estar anexados às notas fiscais de venda de combustíveis.

Ressalte-se, ainda, que as exigências contidas no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para o controle, por parte do Fisco, dos adquirentes do combustível.

Quanto à pretensa ilegalidade do dispositivo mencionado, é de se invocar o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, segundo o qual, não compete ao órgão julgador administrativo a “negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Assim, restando caracterizado que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em desacordo com a legislação pertinente, apresentando, deste modo, diversas irregularidades, o imposto nelas informado não pode implicar crédito para compensação.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Registre-se ter sido excluída pelo Fisco a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei 6763/75, relacionada ao primeiro item do Auto de Infração, razão pela qual não é objeto de análise neste Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais itens do Auto de Infração não foram impugnados, sendo certo que restaram comprovadas as irregularidades ali indicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 848/853. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Barros Mello Netto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf